



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.935, DE 2012

(Do Sr. Jorge Boeira)

Acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatória a discriminação de impostos pagos por cada produto ou serviço nos cupons fiscais e nas notas fiscais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art 1º: O artigo 6º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

Art. 6º: ...

XI- a discriminação em cupons fiscais e notas fiscais dos impostos pagos por cada produto ou serviço executado.

Art 2º: Os fabricantes e comerciantes e prestadores de serviços terão prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação, para se adequarem à legislação.

Parágrafo único: O não cumprimento implica na aplicação de multa.

Justificativa

Esta proposição objetiva propiciar aos consumidores as informações sobre os impostos embutidos nos preços finais dos produtos e serviços.

É muito comum pensar que quem paga os impostos é o empresário. Na verdade, quem paga impostos é o cliente. Uma vez que o tributo está embutido no preço do produto ou serviço.

O contribuinte brasileiro chega a pagar mais de 53% de tributos quando adquirir um produto ou bem.

A introdução desse inciso ao artigo 6º, da lei 8.078/90 dá aos consumidores o direito de saber os valores que realmente estão pagando.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado **JORGE BOEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

FIM DO DOCUMENTO